



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa F4 CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ME), participante julgada inabilitada na Concorrência Pública nº 2021.02.12.002, com base na legislação de regência. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 2021.02.12.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 19 de abril de 2021

Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação





À Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.12.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: F4 CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO DE

EVENTOS EIRELI (ME)

A Comissão de Licitações do Município de Boa Viagem/CE informa a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do recurso administrativo interposto pela empresa F4 CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI (ME), a qual pede a reconsideração da decisão que a inabilitou para participar do procedimento licitatório em epígrafe.

DOS FATOS:

A empresa interessada aduz, em síntese, que o edital encontra-se em desacordo com a legislação regente, vez que consta como exigência a demonstração de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, o que, supostamente, iria de encontro com o regramento disposto na Lei nº 8.666/93, e que, pelo patrimônio líquido apresentado, a saber, R\$ 449.565,78 (quatrocentos e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), teria plenas condições de atender a diversos itens objeto deste procedimento licitatório.

Desta forma, segue a explanação do mérito.





DO DIREITO

Preliminarmente, acerca da matéria, impende destacarmos o disposto no art. 41, §2°, da Lei Federal n.º 8.666/93, que disciplina que o licitante poderá impugnar os termos do edital até o 2º dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência, senão vejamos:

Art. 41 (omissis)

(...)

§2º <u>Decairá</u> do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer <u>ATÉ O SEGUNDO DIA UTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo)</u>

Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade de exigências editalícias não deve ser avaliado, diante da decadência imposta pela lei de regência. Caso contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal retro exposto, bem como a jurisprudência pátria, in verbis:

TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.



2 – Não impugnando o edital, no prazo legal decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissagorica de licitação que lhe foi desfavorável." (grifo)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União prevê o acolhimento dessa corrente, como podemos observar abaixo:

> REPRESENTAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO "<u>o TCU condicionou o prazo para impugnar edital</u> previsto no art. 41, § 2º, com a representação do art. 113." (grifo)

Neste mote, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as determinações editalicias, às quais Administração Pública e licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos

Neste espeque, destaca-se que devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública em especial o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

> "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de

²TCU. Processo nº 275.077/96-9. Decisão nº 405/1996 - Plenário

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br|Site:<u>HTTPS://www.boaviagem.ce.gov.br/</u>

¹ TJDF: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003



Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma, lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se estritamente vinculada".3 (grifo)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, in verbis:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCIPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento 2./ Impõe-se, pelos princípios da ao instrumento convocatório vinculação julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de princípio concorrência. 3. A observância ao constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo apresentadas pelos das propostas válidas concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4 É impréscindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.⁴ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br|Site:<u>HTTPS://www.boaviagem.ce.gov.br/</u>

³ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

⁴ STF - Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Rúbrica

Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de forma impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Deste modo, resolve esta comissão por considerar PREJUDICADO o pedido da empresa recorrente vez que se trata, em verdade, de pedido de impugnação às cláusulas editalícias interposto de maneira intempestiva.

DA DECISÃO

Assim, a luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resta prejudicado o recebimento da impugnação transvestida de recurso, uma vez que intempestiva.

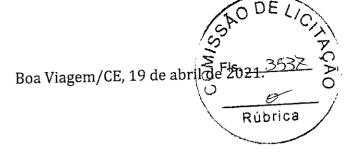
Diante de todo o exposto, não havendo fundamento válido em sua peça recursal para pleitear à reforma do julgamento guerreado, seu pedido de habilitação resta IMPROCEDENTE.

Boa Viagem/CE, 19 de abril de 2021.

Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Çomissão de Licitação





CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2021.02.12.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2021.02.12.002 por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Everardo Gomes Facundo

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos